

A. I. Nº - 019407.2121/12-7
AUTUADO - ROBERTO FERNANDO FARIAS TORRES
AUTUANTE - JOSELITO DE MACEDO RIBEIRO
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 20/07/2015

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0122-04/15

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. É devido o pagamento do imposto, quando da realização de doação de valores. Recolhimento efetuado após o início da ação fiscal não exime o contribuinte do pagamento da multa por infração à legislação tributária. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 20 de dezembro de 2013 e refere-se à cobrança de ITCMD no valor de R\$5.260,00, bem como multa no percentual de 60%, pela constatação da seguinte infração:

Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza.

O autuado, num primeiro momento, foi considerado revel, tendo sido, inclusive, lavrado Termo de Revelia (fl. 10), em 17 de março de 2014, e encaminhado para inscrição em dívida ativa (fl. 12).

Todavia, consta às fls. 19 e 20, documento protocolado em 17 de outubro de 2014, denominado "justificação", no qual o autuado informa que "*...recebeu uma notificação a respeito do ITCMD que não foi recolhido de 2008 e 2009, segue os ITD referente aos pagamentos de 2008 foram 2 ITCMD nos valores principais de 2800, +1800,00=4600,00 mais os acréscimos ou multas. Em 2009 o ITCMD foi pago o valor principal de 660,00, porém ao emitir a data do vencimento foi colocado 31/12/2010 e o ano de 2010 sendo que era para ser vencimento 31/12/2009. Também foi pago a diferença de acréscimo moratório por ter colocado o ITCMD como 2010*".

No espaço destinado a observações, consta, ainda, que "*portanto o contribuinte ROBERTO FERNANDO FARIAS TORRES fez os devidos pagamentos conforme foi solicitado, entretanto, a data foi emitida errada. peço que por gentileza verifique o ITCMD 2008 e 2009 que segue em anexo, junto com a notificação que foi cobrada*".

Junta DAES às fls. 22 a 25.

Consta à fl. 28, despacho da Procuradoria Geral do Estado, devolvendo o processo para o inspetor Fazendário de Feira de Santana, ao entendimento de que o mesmo fora-lhe encaminhado por engano.

À fl. 29, o titular da Inspetoria Fazendária de Feira de Santana, solicita à Representação da PGE a "*apreciação da justificativa e documentos*", "*tendo em vista que a Notificação Fiscal (ITD) se encontra nessa RRFS da PGE, já inscrito na dívida Ativa, para execução*".

Retornando para a PGE, foi exarado parecer, no qual, o ilustre Procurador, reconhece extemporânea a petição do sujeito passivo, todavia, tendo em vista a "*grande probabilidade de sucesso para o executado, redundando em honorários de sucumbência para o Estado*", decidiu ser necessário "*estudo fisco-contábil sobre o liame entre o pagamento e a obrigação. pois parece que não está claro que o pagamento refere-se aos fatos geradores da autuação*".

Desta forma, o feito foi encaminhado para o autuante, o qual, em razão de férias e licença prêmio, solicitou que fosse designado outro funcionário para a análise solicitada. Auditora Fiscal designada para apreciação, sugere que o processo "*seja encaminhado a CCRED/DAT NORTE para lançamento dos valores pagos antes e após a mesma, computando assim o valor real e atual do saldo devedor*" (fl. 38).

Foi, então o feito encaminhado para este conselho, para julgamento, oportunidade na qual, apreciada a intempestividade, tendo sido a peça apresentada pelo sujeito passivo devidamente acatada, através do parecer de fls. 40 a 42, devidamente convalidado pelo Presidente do Órgão, sendo comunicado ao contribuinte (fls. 50 e 51).

Tal decisão, ensejou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, de acordo com documentos de fls. 43 a 45.

Constam às fls. 46 a 48, extratos de pagamento, relativos ao ITCMD dos anos de 2008 e 2010, além da diferença de acréscimo moratório.

VOTO

O lançamento constitui-se em uma única infração arrolada pela fiscalização, relativa à cobrança de Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD):

Tal tributo, é de competência estadual, nos termos do artigo 155 da Constituição Federal:

"Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos".

A sua regulamentação encontra-se na Lei nº 4.826/89.

São contribuintes do imposto, os adquirentes dos bens ou direitos nas transmissões "causa mortis" e o donatário nas doações a qualquer título, sendo no caso específico, nas doações a qualquer título, o autuante o beneficiário da doação;

Da mesma forma, constato a existência de fato gerador para a cobrança do imposto, pois as doações recebidas em dinheiro, levam à exigência do mesmo, sobre o qual deve ser pago o valor devido, não importando se tenha sido ou não informadas na declaração de imposto de renda do donatário ou doador.

Nas transmissões por instrumento público entre vivos (doação), sujeitas ao ITD, o imposto será pago antes da lavratura do ato ou contrato. O descumprimento desse dispositivo legal penaliza o contribuinte com o pagamento de multa e acréscimo moratórios.

Analizando os elementos trazidos ao feito, vez que o deslinde da questão se resume a matéria fática, constato que a tese defensiva é de inexistência do débito, diante do pagamento das parcelas devidas, e à vista dos documentos de arrecadação que traz ao processo.

Examinando o feito, constato que a ação fiscal iniciou-se em 01 de novembro de 2013, com a intimação do sujeito passivo, para apresentação dos documentos relativos ao ITCMD, sendo tal documento encaminhado por via postal, através de Aviso de Recebimento (AR), devidamente recebido na data acima indicada.

Já os documentos de arrecadação apresentados pelo autuado (fls. 22 a 25), como meio de prova do recolhimento realizado, merecem uma análise mais apurada. O primeiro deles, de fl. 22, reporta-se a pagamento de R\$1.800,00 relativo ao exercício de 2008, acrescido da parcela de acréscimo moratório, e foi emitido via internet, em 25 de fevereiro de 2014, conforme informação no rodapé do mesmo, e recolhido na mesma data, no Banco Santander do Brasil S. A., de acordo com o documento de fl. 34. Todavia, o valor lançado para o exercício de 2008, é de R\$4.600,00, e sendo acatado tal documento, e considerado o valor recolhido, o que abordaremos mais adiante, restaria um saldo de R\$2.800,00. Este saldo, consta como recolhido, através do documento de fl. 23, o qual foi acrescido de R\$1.554,39 a título de acréscimo moratório, por pagamento intempestivo, realizado em 06 de novembro de 2013, no Banco Santander do Brasil S. A., na forma do documento de fl. 35. Observo que ambos os recolhimentos, ocorreram em data posterior ao do início da ação fiscal, quando o contribuinte já havia perdido a espontaneidade do recolhimento.

Já para o exercício de 2009, foi apresentado o comprovante de recolhimento de fl. 24, com recolhimento de R\$660,00, além de acréscimo moratório, com indicação de tratar-se de ITD referente ao ano de 2010, e recolhido na mesma data (06/11/2013), também no Banco Santander do

Brasil S. A. (fl. 36), quando deveria referir-se ao exercício de 2009, o que ensejou o recolhimento complementar de R\$98,79, relativo ao complemento dos acréscimos moratórios pelo erro cometido, em 11 de junho de 2014, na forma do extrato de fl. 37, o que se justifica pela pressa do sujeito passivo em regularizar situação sabidamente irregular.

A rigor, e na ótica do sujeito passivo, não haveria débito remanescente. Todavia, a norma vigente, especialmente aquela contida no artigo 26, inciso III do RPAF/99, determina que considere-se iniciado o procedimento fiscal no momento da intimação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento ou exibir elementos solicitados pela fiscalização.

E, sabidamente a ação fiscal inibe qualquer tentativa de regularização por parte do contribuinte intimado, no sentido de purgar a mora incorrida.

Por outro lado, o artigo 108 do mesmo diploma regulamentar, estabelece que a intimação do sujeito passivo ou de pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, quando não for prevista forma diversa pela legislação, deverá ser feita pessoalmente, via postal ou por meio eletrônico, independentemente da ordem, o que foi plenamente atendido, diante da emissão de intimação encaminhada por via postal, dando conta da existência de ação fiscal.

Desta forma, com a devida vênia, o despacho de fl. 38, em sua conclusão me parece equivocado, vez que o contribuinte já havia perdido a espontaneidade quando do recebimento da intimação fiscal, não podendo mais saldar o débito eventualmente existente para com a Fazenda Pública, senão via lançamento de ofício pela fiscalização, da mesma forma não lhe sendo permitido livrar-se da imposição da multa por infração prevista na Lei.

Assim, por tais argumentos, julgo o Auto de Infração PROCEDENTE, no valor de R\$5.260,00, devendo os valores já recolhidos a título de imposto e mora serem devidamente considerados, e cobrado o valor remanescente, na forma do demonstrativo abaixo:

| ANO | VALOR DEVIDO | IMPOSTO PAGO | A. MORATÓRIO | MULTA PAGA | DOC. FLS. |
|------|--------------|--------------|--------------|------------|-----------|
| 2008 | 4.600,00 | 1.800,00 | 1.041,70 | 0,00 | 22 |
| | | 2.800,00 | 1.554,39 | 0,00 | 23 |
| 2009 | 660,00 | 660,00 | 241,85 | 0,00 | 24 |
| | | | 88,79 | 0,00 | 25 |
| | | 5.260,00 | 2.926,73 | 0,00 | |

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **019407.2121/12-7**, lavrado contra **ROBERTO FERNANDO FARIAS TORRES**, no valor de **R\$5.260,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, II, da Lei nº 4.826/89, e dos acréscimos legais, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento do saldo devedor remanescente, sendo que os valores já recolhidos a título de imposto e mora serem homologados, restando a exigência apenas da multa por infração.

Sala de Sessões do CONSEF, 09 de julho de 2015.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA